



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO

OBJETO: Realização de chamada pública para o credenciamento de pessoas físicas, com residência ou sede na cidade do Abaetetuba para produção de MATAPIS, conforme especificações técnicas, para a Prefeitura Municipal.

RELATÓRIO:

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente Licitações, minuta de edital que enseja o Processo Chamamento Público, realizado pelo Município através da Secretaria Municipal de Agricultura, encaminhado com o propósito de se analisar a observância das formalidades legais, para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se de análise minuta de Edital de Chamamento Público, referente ao credenciamento e seleção de pessoas físicas, que atuam na confecção artesanal de MATAPIS, segundo projeto básico que apresenta as especificações do objeto.

ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, análise esta que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Conforme se retira da previsão do art. 37, XXI, da CF, a regra geral para contratação de serviços pela Administração Pública, inclusive a realização de compras, obras e alienações é por meio de regular licitação.

Porém há previsibilidade de ressalvas à aplicação do processo licitatório, quando especificados na legislação, entretanto, embora o credenciamento seja uma



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

realidade, não há uma legislação específica que trate deste fenômeno de forma geral.

O credenciamento possui elementos e características, como será visto ao longo do trabalho, que o colocam como um instituto ímpar quando comparado ao rol de possibilidades previstas de contratação. Não há, por exemplo, uma classificação da natureza do credenciamento, se este seria uma modalidade de licitação, uma forma de dispensa ou mesmo uma simples inexigibilidade, conforme o rol exemplificativo dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

É notório que cada vez mais a Administração Pública tem se socorrido das diversas ferramentas de delegação de serviço público a terceiros, com a finalidade de atender aos fins sociais impostos constitucionalmente ao Estado.

O credenciamento, contudo, não é previsto expressamente na Lei 8.666/93. Esse fenômeno foi sendo criado a partir da interpretação doutrinária na esfera Federal e de alguns Estados. Porém o novo marco legal das licitações já traz a previsão do credenciamento como procedimento auxiliar.

Dentro do escopo das licitações inexigíveis se insere o credenciamento cujo fundamentos é o art. 25 da Lei n. 8.666/93, resultando, como uma das primeiras características, na sua aplicabilidade apenas às situações em que se dê verificada e atestada a inviabilidade de competição, pois esta é desnecessária, ou mesmo inexistente. Assim, o Credenciamento enquanto forma de contratação direta adotada pela Administração Pública tem na inviabilidade de competição, tal como se verifica no caso em estudo, a necessidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendam às condições mínimas estabelecidas nos diplomas que o regem.

Como se vê nos extratos de julgados a seguir, há um consenso na aplicação do instituto sob o enfoque da desnecessidade ou inviabilidade, segundo alguns estudiosos, de competição.

• Acórdão 3567/2014 Plenário3 , 09/12/2014 - O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adotase o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

• Acórdão 1150/2013-Plenário4 , 15/05/2013. O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. A pré-qualificação de profissionais aptos a prestarem determinado serviço pode ser realizada se a competição se tornar inviável, adotando-se sistemática objetiva e imparcial de distribuição dos serviços entre os pré-qualificados.

Dessa forma, ao estabelecer o procedimento de credenciamento para execução do procedimento, a administração deve estabelecer critérios isonômicos, que garantam que todos interessados que se enquadrem na possibilidade de executar os serviços, possam se habilitar.

Nesse sentido, verifica-se que o edital da chamada pública, não apresenta elementos que violem a legislação, apenas cuidando de traçar os requisitos essenciais para o credenciamento dos interessados.

Assim como a minuta contratual apresenta os elementos essenciais que a tornam apta a produzir os necessários efeitos legais entre as partes.

Ainda, segundo preconiza a regra que não pode haver licitação sem a devida disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa com a contratação, fora anexada manifestação do setor competente atestando a existência de orçamento adequado frente o valor orçado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, manifesto-me favorável a realização do presente Chamamento Público pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do instrumento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
convocatório e anexos.

Abaetetuba, 20 de junho de 2022.

Valter Ferreira Filho

Advogado - OAB/PA 16.906